

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
EGRÉGIA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*“Como já se pôde perceber, a noção de Estado Democrático de Direito aqui trabalhado pressupõe uma valorização do jurídico, e, fundamentalmente, exige a (re) discussão do papel destinado ao Poder Judiciário ( e à justiça constitucional) nesse (novo) panorama estabelecido pelo constitucionalismo do pós-guerra, mormente em países como o Brasil, cujo processo constituinte de 1986-88 assumiu uma postura que Cittadino denomina de “comunitarista”, onde os constitucionalistas (comunitaristas) lutaram pela incorporação dos compromissos ético-comunitários na Lei Maior, buscando não apenas reconstruir o Estado de Direito, mas também “resgatar a força do Direito”, cometendo à jurisdição a tarefa de guardiã dos valores materiais positivados na Constituição.”<sup>1</sup>*

**LUCIANO SOUZA WUTKE**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.225.070-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Vicente de Dutra, nº 314, apto 301, CEP 90110-200, na cidade de Porto Alegre/RS, por intermédio de seus procuradores abaixo firmados, vem à presença de Vossa Excelência impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA  
com pedido de liminar**

contra ato do **EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**, pelos fundamentos de direito que passa a expor.

**1 – DO CONTEXTO FÁTICO-POLÍTICO DAS EMENDAS 113 E 114**

A respeitável decisão atacada estriba-se numa dogmática tradicional, que simplesmente avoca uma norma inscrita na Constituição Federal, que é originária de uma

<sup>1</sup>STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica Uma Nova Crítica do Direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado: 2002,p.127.

Emenda pragmática à Carta Maior, atribuindo a esta Emenda uma força normativa superior ao conjunto normativo abrangido no Diploma Constitucional. Abstrai, assim, o Magistrado, o **que disse** e **quis dizer** o Poder Constituinte Vinculante, desligando o direito da vida, o direito do fato concreto, e assim, atentando contra os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais.

Verifiquemos o contexto fático-político das Emendas (113/114) que serviram de suporte para supostamente “dissolver” o direito líquido e certo dos autores. O Governo Federal busca, desde 2019, uma redução drástica do gasto público<sup>2</sup>, desconsiderando completamente a realidade dos milhares de credores de precatórios, precipuamente pessoas físicas lesadas pelo Estado e seus órgãos, como o INSS, e que tiveram seu direito ao ressarcimento reconhecido por decisão condenatória transitada em julgado.

Tal política de contenção de gastos, contudo, não se verifica em relação a outros aspectos orçamentários, sendo que os valores sobranes decorrentes do citado arrocho acabaram por propiciar a implementação do chamado “orçamento secreto”, com valor superior a R\$ 19 bilhões de reais<sup>3</sup>, cuja destinação busca garantir ao atual presidente uma chamada governabilidade, não republicana acordada com a maioria do Congresso Nacional. É um ilícito constitucional que subverte a totalidade da ordem.

Importante observar que medidas alternativas ao quanto aprovado, através das ECs 113 e 114, foram sugeridas antes, durante e após sua tramitação, a fim de se evitar o calote representado pelo não pagamento dos credores de precatórios. A manutenção das regras trazidas pelas ECs redundava em verdadeiro **esbulho do patrimônio dos credores, com possibilidades reais de perpetuação da situação de não pagamento:**

*Defendida pela ala política e pelo ministro Paulo Guedes (Economia), a mudança nas regras dos precatórios foi tachada de calote por especialistas, que alertaram para o risco de uma bola de neve formada por essas dívidas.*

*A União deve encerrar o ano com R\$ 22,3 bilhões em precatórios não pagos, conta que alcançaria R\$ 51,2 bilhões no fim de 2023, segundo estimativas do próprio governo.<sup>4</sup>*

Nesse contexto, imprescindível a aplicação das **regras constitucionais da coisa julgada e da impossibilidade de esbulho do patrimônio do indivíduo.**

---

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/viniustorres/2019/11/bolsonaro-propoe-revolucao-constitucional-para-arrochar-gasto-no-pais-todo.shtml>

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/bolsonaro-deve-manter-emendas-de-relator-em-2023-em-mais-de-r-19-bi.shtml>

<sup>4</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/tesouro-propoe-excluir-precatorios-do-novo-teto-de-gastos.shtml>

## 2 - DAS PRETENSÕES DA IMPETRANTE NA PRESENTE AÇÃO

Volta-se o presente *writ* contra ato lesivo a direito líquido e certo, consistente na recusa da autoridade coatora em aplicar a previsão constitucional diante do não pagamento de precatório regularmente inscrito, a pretexto de aplicar norma inconstitucional *prima facie*, postulando, por conseguinte, seja determinado o sequestro junto ao devedor do valor bastante ao pagamento do precatório não adimplido.

## 3 - DOS FATOS

A parte requerente é titular do precatório nº 5007763-46.2021.4.04.9388, inscrito em abril de 2021 e “**incluído na proposta orçamentária de 2022, com previsão de pagamento entre 10 e 15 de novembro de 2022**”, conforme consignado no evento 3 do requisitório, datado de 05.07.2021.

Em evento posterior do requisitório passou a constar a seguinte informação: “O beneficiário LUCIANO SOUZA WUTKE não receberá pagamento em 2022, tendo em vista a limitação orçamentária imposta pela Emenda Constitucional 114, e aguardará nova disponibilidade financeira, o que ocorrerá em 2023, sem previsão de data.”.

Ocorre que a norma introduzida pela emenda constitucional nº 114, de dezembro de 2021, que impôs redução ao valor previsto para o pagamento de precatórios em 2022, não pode ser invocada para justificar a não alocação ou desalocação de recursos necessários ao pagamento de precatórios **já inscritos de acordo com a regra do artigo 100 da Constituição vigente em julho de 2021**, por ser flagrantemente inconstitucional na medida que corresponde à aplicação retroativa da lei nova, com ofensa direta à coisa julgada, à segurança jurídica e ao direito de propriedade.

Em que pese o devedor ter, em tese, até o final do exercício corrente para pagar, considerando a informação de que o precatório não será pago em 2022, a Impetrante requereu ao digno Desembargador Presidente do TRF4 o **sequestro** junto à parte devedora do numerário bastante à satisfação do valor requisitado, que é a providência constitucional prevista para o caso de não alocação dos recursos, conforme a dicção do artigo 100 da Magna Lex:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de **não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.**” (grifo nosso)

Nada obstante a previsão constitucional, o pedido de sequestro foi negado, nos seguintes termos:

#### “DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de sequestro de quantia necessária para satisfação do crédito requisitado, o qual não será pago em 2022. Alega que a norma introduzida pela emenda constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021 não pode ser invocada para justificar a não alocação ou desalocação de recursos necessários ao pagamento de precatórios já inscritos de acordo com a regra do artigo 100 da Constituição vigente em julho de 2021.

A Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, com vigência a partir da data de sua publicação.

Considerando a limitação orçamentária imposta pela EC 114, **o pagamento dos precatórios em 2022 seguirá rigorosamente a ordem prevista no art. 107-A, § 8º do ADCT**, a saber:

- 1. Primeiro, serão pagos todos os precatórios do inciso II, quais sejam, aqueles cujos titulares originários ou por sucessão hereditária tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, até o limite máximo de 180 salários mínimos, seguindo a ordem cronológica de apresentação no Tribunal;*
- 2. Após, serão pagos os demais precatórios de natureza alimentícia (inciso III), até o limite de 180 salários mínimos, até o esgotamento dos recursos disponíveis, seguindo a ordem cronológica de apresentação no Tribunal;*
- 3. Esgotada a verba disponível, os demais precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2022 (incisos III, IV e V) aguardarão nova remessa de verba no ano vindouro, quando serão quitados antes daqueles incluídos na proposta orçamentária de 2023.*

Neste Tribunal, considerando o valor disponibilizado, somente serão quitados os **credores originários ou por sucessão hereditária, que tenham no mínimo 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência**, até o limite de 180 salários mínimos (inciso II), bem como os demais **créditos de natureza alimentícia**, até o limite de 180 salários mínimos (inciso III), **recepcionados no Tribunal até 30 de março de 2021 (data em que ocorre o esgotamento dos recursos disponíveis).**

No presente caso, o crédito requisitado possui **natureza alimentícia (inciso III)**, mas foi **recepcionado no Tribunal em 12 de abril de 2021, portanto, após a data em que ocorre o esgotamento dos recursos disponíveis.**

Descabido, ademais, se cogitar de sequestro.

Referida medida excepcional, nos termos do § 6º do artigo 100 da Constituição Federal, somente tem cabimento para casos de preterimento do direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito.

No caso não se cogita de preterimento, pois ainda que parcialmente, os pagamentos estão sendo feitos nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, já consideradas as alterações decorrentes da EC 114/2021, observada a ordem estabelecida.

Por outro lado, a não alocação que justifica o sequestro diz com omissão do devedor. E, no caso, a não alocação decorre exatamente de comando constitucional.

Não compete ao Presidente do Tribunal, saliente-se, exercer juízo sobre a constitucionalidade, uma vez que, como já assentado em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, sua atuação no processamento de precatórios possui natureza administrativa (v. v.g., RE 281208 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00076 EMENT VOL-02066-03 PP-00660; MS 32749 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 17-06-2015 PUBLIC 18-06-2015).

Ao arremate observo, no que toca às alegações relacionadas a postulados de direito intertemporal, que o artigo 2º da EC 114/2021, ao introduzir o artigo 107-A no ADTC, expressamente previu sua aplicação ao exercício 2022:

*Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 107-A e 118:*

*"Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:*

*I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;*

*II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o exercício de 2023; e*

*III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício.*

*§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.*

*§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.*

*§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.*

*§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.*

*§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.*

*§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.*

*§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.*

*§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:*

***I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;***

***II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;***

***III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;***

***IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;***

***V - demais precatórios." (grifei)***

Não há, como visto, como recusar a aplicação da nova sistemática, pois ao Presidente, no exercício de atividade administrativa, como já salientado, só cabe cumprir o que previsto nas normas vigentes.

Assim sendo, indefiro o pedido.

Intime-se."

Contra tal ato, não tendo alternativa diante da violação de seu direito líquido e certo, impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar.

## 4 - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

### 4.1 - O SISTEMA DE DIREITO COM O CONJUNTO NORMATIVO

Os direitos humanos abarcam também aqueles direitos *“más radicalmente vinculadas al sistema de necesidades humanas y que, debiendo ser objeto de positivación, no lo han sido. Los derechos fundamentales poseen un sentido más preciso y estricto, ya que tan sólo describen el conjunto de derechos y libertades jurídicas institucionalmente reconocidos y garantizados por el derecho positivo”*.<sup>5</sup>

Os fatos acima narrados não são novidades no contexto da crise financeira dos Estados, cuja busca de soluções tem recaído sempre sobre os ombros e os direitos dos mais débeis. Resgatar a força do Direito posto como conjunto na Lei Maior, significa dar viabilidade material e força legitimante ao controle jurisdicional. E a doutrina vem vicejando que *“el argumento de la falta de recursos y de la reserva de lo económicamente posible, por su parte, tampoco há sido considerado una presunción iuris et de iure o um argumento definitivo exento de control jurisdiccional. Por el contrario, em muchas ocasiones los tribunales han demostrado que la actuación pública requerida no era tan compleja como sostenían los órganos políticos”*<sup>6</sup>

### 4.2 - DA VIOLAÇÃO PELO DEVEDOR DO DEVER DE ALOCAR OS RECURSOS NECESSÁRIOS E DO SEQUESTRO COMO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA A GARANTIA DO DIREITO DO CREDOR

Conforme relatado, a Impetrante é titular de precatório inscrito, em abril de 2021, nos termos do § 5º, então vigente, do artigo 100 da Constituição, que assim dispunha: “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Não tendo sido alocados os recursos necessários ao pagamento do precatório regularmente inscrito, incide a regra do § 6º do mesmo artigo 100, com a redação conferida pela EC 62/2009 e que continua em vigor, segundo a qual cabe “ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o **sequestro da quantia respectiva**”.

<sup>5</sup> MELGAREJO, Rodrigo Brito. **Constitucionalismo global**. México:Editorial Porrúa, 2005,p.100.

<sup>6</sup> PISARELLO, Gerardo. **la crítica de la participacion**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p.96.

Trata-se de norma mandamental e uma garantia constitucional em favor do credor de que seu crédito, uma vez habilitado, será pago, senão pelo precatório, caso não sejam alocados os recursos necessários ou ocorra eventual preterição, mediante o sequestro das contas do ente devedor.

Por outro lado, não serve de justificativa, seja para a não alocação dos recursos seja para a não aplicação do remédio previsto no § 6º da Constituição, a superveniência das emendas constitucionais editadas em novembro de 2021, uma vez que são flagrantemente inconstitucionais as normas por estas introduzidas que impliquem o não pagamento dos precatórios já inscritos quando da sua vigência por violarem direitos e princípios fundamentais como a coisa julgada, a segurança jurídica e a irretroatividade da lei.

Recentemente, inclusive, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao decidir, em 08.06.2020, sobre o seu Tema de repercussão geral de nº 792, reafirmou a **impossibilidade de aplicação retroativa de norma que trouxe nova disciplina ao pagamento por precatório**, firmando a seguinte **Tese**: “Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, **sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.**”

#### **4.3 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS NORMAS RETROATIVAS INTRODUZIDAS POR EMENDA À CONSTITUIÇÃO PARA ATINGIR PRECATÓRIOS JÁ INSCRITOS ANTES DA SUA EDIÇÃO**

As ECs 113 e 114, de dezembro de 2021, introduziram na Constituição um regime de exceção no pagamento dos precatórios contra as Fazendas públicas, fixando um teto de gastos muito inferior aos créditos habilitados no exercício anterior ano após ano, até o fim de 2026. Para os precatórios habilitados contra a União até seis meses antes (01.07.21) faltará em torno de 50 bilhões, a maior parte de créditos alimentares, já integrados aos patrimônios individuais dos seus titulares, em face da coisa julgada.

Esse teto será calculado a partir do gasto de 2016 – ano da instituição do *teto de gastos geral da União*, pela EC/95 – corrigindo até 2022, e depois ano a ano, pelo IPCA. Como o valor gasto em 2016 foi de 30,3 bilhões de reais, chegamos a um teto para 2022 em torno de 40 bilhões de reais. Como neste teto estão incluídos agora os créditos de pequeno valor (RPV), será absorvida a soma de 17 bilhões, ficando disponível para pagar os precatórios cerca de 23 bilhões, muito abaixo do montante do valor dos precatórios habilitados para 2022 que é de aproximadamente 73 bilhões. Os créditos sobranes, remetidos para 2023, ficarão assim, em torno de 50 bilhões.



O § 1º do art. 107-A, introduzido no ADCT da constituição, estabelece que “Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal”. O § 3º do art. 107-A do ADCT confere ao credor que não receber o seu crédito como deveria, em razão do teto, a faculdade de receber seu precatório no FIM do exercício subsequente, contanto que aceite desde logo deságio de 40% sobre o valor devido e uma negociação junto aos Tribunais para aumentar a redução.

O § 11 do artigo 100 da CF, introduzido pela EC 113, faculta ao credor, ou terceiro adquirente de seus créditos, a utilização pelo seu valor nominal para: (1) a quitação das dívidas com a Fazenda do ente federativo, (2) a compra de imóveis públicos, (3) o pagamento de delegações e concessões do ente público, (4) aquisição de ações em empresas de economia mista e (5) até o pagamento de antecipações devidas à União para ampliar a participação das petrolíferas agindo em regime de partilha.

Os credores da União habilitados para receber em 2022 chegam a quase 200 mil. Órgãos técnicos do Congresso estimam que pode chegar a 1 milhão de credores não pagos, e sem prazo de recebimento fixado, no fim de 2026. E o montante devido acumulado pode chegar a 1 trilhão, porquanto o número de credores habilitados tende a crescer ano a ano. Por outro lado, devemos lembrar que todos estes credores da União lesados contraem obrigações na vida cotidiana contraindo dívidas com muitos credores – com a própria União, por impostos e taxas de serviços públicos, com fornecedores de toda ordem, e mais os bancos, com empréstimos imobiliários, consignados – credores que seguem aparelhados com ações executivas dotados de força coercitiva. Fica assim configurado um cerco perverso para este universo de pessoas da base da sociedade, centenas de milhares de pessoas serão induzidos a vender seus créditos, fazendo uma transferência de renda de baixo para cima.

Cumpre enfatizar que os créditos habilitados contra a União até 01.07.2021 já tinham ingressado nos patrimônios individuais de mais de cem mil pessoas da base da sociedade, com a garantia fundamental da coisa julgada, como será demonstrado a seguir. Parte dos seus bens resultará expropriado pela colusão dos poderes constituídos legislativo e executivo, produtores das emendas inconstitucionais, ficando nitidamente configurado o fato típico do crime de *apropriação indébita* pelo Estado, não faltando a figura dos receptadores, os bancos destinatários da norma que autoriza cessão dos créditos. Daí o questionamento: por emenda constitucional se faz um crime legal?

**Houve também ataque às tutelas jurisdicionais que constituem a missão institucional do Poder Judiciário, com violação do princípio da divisão de poderes, princípio fundamental do Estado de Direito, sem falar na desigualdade do trato, que**

decorre da diferenciação instalada por tal ataque, entre os que receberão a totalidade dos seus valores e os que nada receberão .

#### 4.4 - A COISA JULGADA DEFINE A TITULARIDADE DO BEM LITIGIOSO

A coisa julgada surge no processo civil no fim do século XIX visando a assegurar a conclusão do processo. Ainda no âmbito do Direito Processual, a coisa julgada foi reconhecida como uma qualidade sentença, ou um efeito dela decorrente, quando esgotados os recursos, admitindo-se excepcionalmente a *ação rescisória* para correção de eventuais vícios graves do processo, com um prazo exíguo. Mais tarde, no início do século XX, as constituições a consagraram como *garantia institucional* para guarnecer os *direitos individuais substantivos* de quem a sentença favoreceu frente a lei nova.

A relevância maior da coisa julgada decorre da força de produzir lei entre as partes, como dispõe o artigo 503 do CPC (*“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”*). Vale dizer que a **vontade abstrata da lei, posta pelo legislador como expressão da vontade geral, incidiu no caso concreto com a mediação do Estado-Juiz**, regulando definitivamente a relação entre as partes em litígio. Desta forma, conferiu à parte favorecida pela sentença, na medida por ela fixada, o poder de exigir o seu direito, impondo à parte vencida o cumprimento de uma obrigação por ela resistida antes e no curso do processo.

A **garantia institucional da coisa julgada**, consagrada pela Constituição atual, tem força jurídica muito superior ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, que são enunciados juntamente com ela no seu artigo 5º, que abre o capítulo dos direitos e garantias individuais. Dispõe no inciso XXXVI que **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**. A diferenciação feita pela doutrina, ratificada em decisões do STF, entre **garantia institucional da coisa julgada** e, de outro lado, *o direito adquirido e o ato jurídico perfeito*, conduz à conclusão de que só a **coisa julgada opera a transferência do direito em disputa para a parte favorecida pela sentença**.

Wilson de Souza CAMPOS BATALHA leciona que *“a coisa julgada se considera, unicamente, a afirmação ou negação de uma vontade do Estado, que garante a alguns um determinado bem da vida no caso concreto; e só a isto se pode estender a autoridade do julgado; com a sentença só se consegue a certeza da existência de tal vontade e, pois, a incontestabilidade do bem reconhecido ou negado”*<sup>7</sup>. José AFONSO DA SILVA assinala o efeito maior da coisa julgada material, dizendo que *“Tutela-se a*

---

<sup>7</sup> Direito intertemporal, p. 199.

*estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente em seu patrimônio*<sup>8</sup>.

Em acórdão do STF, encontramos a seguinte lição:

“No caso da *coisa julgada*, adquire mais força a ideia de incorporação ao patrimônio do que no *direito adquirido*. Com efeito, no caso de *direito adquirido* o que ocorre é a incidência de uma norma abstrata e geral enunciada pela lei que estabelece os requisitos fáticos a serem implementados pelos sujeitos para que se opere o nascimento (ou o aperfeiçoamento) do direito. Já, no caso da coisa julgada, o que ocorre é a aplicação da lei, pelo órgão do Estado, através do devido processo legal, produzindo uma norma concreta para reger o caso particular, que faz lei entre as partes. Muito maior, portanto, a razão para a ocorrência de incorporação ao patrimônio do direito que fora objeto do litígio. A superioridade da posição do sujeito que conquistou a coisa julgada sobre aquele que é titular do direito adquirido, em face da garantia institucional que confere a ambos direitos fundamentais a tutela estatal, se evidencia no posicionamento do STF.”

(Acórdão publicado na revista LEX – Jurisprudência do STF, vol. 168, p. 70 e segs.)

Para mostrar que as emendas 113 e 114, de dezembro de 2021, atingem os patrimônios individuais dos credores da União lesados convém rever o conceito do direito de propriedade consagrado no artigo 5º da CF. O artigo 1228 do Código Civil reza que **“O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”**.

A faculdade de receber no exercício seguinte, com redução mínima de 40%, ampliável pela negociação prevista, já opera uma redução substancial do direito, o mesmo ocorrendo com a faculdade de transferência aos receptadores habituais o que importa em perda de 70 a 80% da substância dos créditos, depois de já terem sido internalizados nos patrimônios individuais dos seus titulares. O resgate do poder de disposição oferecido pelas emendas implica na expropriação da parcela substancial dos créditos em favor da União ou dos bancos receptadores.

## 5 - DA MEDIDA LIMINAR

Reza o art. 7º, III, da Lei 12.016/09 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

<sup>8</sup> Constituição e segurança jurídica. In Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada - Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. p. 22.

Conforme demonstrado acima, o fundamento da presente impetração é relevante, estando fortemente amparado na Lei e na jurisprudência.

Por outro lado, há risco na demora da prestação jurisdicional, eis que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Com efeito, se não for deferida a medida liminar, a Impetrante terá sido privado de vantagem de natureza alimentar de difícil reparação.

Somente com a concessão da medida liminar, nos termos requeridos, poderá ser afastada a ilegalidade do ato consistente na recusa da autoridade coatora em aplicar a previsão constitucional diante do não pagamento de precatório regularmente inscrito, a pretexto de aplicar emenda inconstitucional *prima facie*, postulando, por conseguinte, seja determinado o sequestro junto ao devedor do valor bastante ao pagamento do precatório não adimplido.

## 6 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

**a)** presentes os pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, **concessão de medida liminar** impetrante a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar à Autoridade Coatora que ordene o sequestro junto ao devedor do valor bastante ao pagamento do precatório não adimplido;

**b)** notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal;

**c)** intimação da União, como pessoa jurídica interessada, e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como devedora do precatório;

**d)** manifestação do Ministério Público Federal;

**e)** seja, ao final, mantida a decisão liminar, ou em caso de denegação, concedida a segurança pleiteada para:

**e.1)** declarar, no exercício do controle difuso, a inconstitucionalidade das normas introduzidas pelas emendas constitucionais 113 e 114 cuja aplicação resulte no não pagamento dos precatórios inscritos anteriormente à sua vigência, em particular os artigos 5º do texto autônomo da EC 113 e 107-A do ADCT, com a redação dada pela EC 114/21;

**e.2)** determinar à autoridade coatora que ordene o sequestro junto ao devedor do valor bastante ao pagamento do precatório não adimplido.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.

**Jefferson dos Santos Alves**  
OAB/RS 89.504

**Rogério Viola Coelho**  
OAB/RS 4.655